



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000586175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1101084-67.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes V. L. DE A. e C. E. S. C., é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

Neves Amorim

relator

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelantes: V. L. de A., C. E. S. C.

Apelado: O Juízo

Comarca: São Paulo / 3^a Vara da Família e Sucessões do F. Central

Voto nº 19071

EMENTA:

RELAÇÕES DE PARENTESCO – FAMÍLIA MULTIPARENTAL – VÍNCULO FAMILIAR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO APENAS AO ELEMENTO GENÉTICO – DUPLA PATERNIDADE – PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE PADASTRO E ENTEADO – POSSIBILIDADE – MEDIDA QUE NÃO VIOLA O ORDENAMENTO JURÍDICO – RECONHECIMENTO TANTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANTO A BIOLÓGICA – INCLUSÃO DO NOME DO PADRASTO – ANUÊNCIA DO GENITOR – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ALTERAÇÃO DO NOME REGISTRAL – O ACRÉSCIMO DO NOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA ENCONTRA PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº 6015/73, FAZENDO-SE POSSÍVEL QUANDO HOUVER CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAQUELES E NÃO IMPLICAR PREJUÍZO AOS APELIDOS DA FAMÍLIA DO REQUERENTE – PATERNIDADES CONCOMITANTES – SENTENÇA – EXTINÇÃO AFASTADA E REFORMADA, NA FORMA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls.43/45 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente ação, com fundamento no artigo 295, VI, c.c. o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pretendem os autores seja reconhecida a paternidade de Victor Lopes de Araújo em relação a Carlos Eduardo Sanches Cateb, sem prejuízo da paternidade biológica. Alegam que na inicial produziram provas demonstrando a presença de vínculo afetivo entre eles e a construção de uma relação pai e filho desde os seis anos de idade de Victor. Asseveram que foi Carlos quem efetivamente criou, educou, protegeu e desenvolveu Victor, não restando dúvidas da existência da posse do estado de filho, reconhecida, aceita e comemorada por eles (fls.51/59).

Há manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls.74/77).

É o relatório.

Como cediço, a filiação pode decorrer de vínculo biológico, legal ou afetivo.

O art. 1.593 do Código Civil é expresso, no sentido de que “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”.

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) É dizer, em outras palavras, que, a despeito de não corresponder à verdade real, a posse do estado de filho, gera uma aparência de modo a fazer com que todos manifestem a crença em uma realidade que, na verdade, não existe, mas nem por isso merece ficar à margem da tutela jurídica, notadamente diante do fato de que se formam laços afetivos entre o registrando e o registrado, vínculos estes que muitas vezes são até mais fortes do que os sanguíneos. Daí, portanto, ser "necessário ter uma visão pluralista da família" (Dias, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41). A família, nos tempos modernos, não se perfaz apenas por aquelas pessoas com as quais se têm ligações biológicas, senão também com aquelas pelas quais se mantêm um elo de afetividade. (...) (Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.157 - PB (2008/0199564-3) - RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA - Recurso especial improvido, julgado em 23.06.2009). Grifo nosso.

(...) É bem verdade que o exame de DNA revolucionou o direito de família, mas é certo também que as bases jurídicas da tutela das famílias reconhecidas tanto pelo Código Civil de 2002 quanto pela Constituição Federal de 1988, são bem diferentes das verificadas em tempos idos. Nesse passo, se o juiz de outrora, em ações de investigação de paternidade, clamava por escassos elementos que lhe convencessem acerca de verdades biológicas, o juiz atual, malgrado lhe seja entregue vasta tecnologia para bem desempenhar seu mister, sobretudo em ações negatórias de paternidade, em não raras vezes deve voltar-se menos a indagações de ordem genética do que à análise da verdade socioafetiva. Hoje é muito clara a diferença entre o vínculo parental fundado na hereditariedade biológica - que constitui, é verdade, atributo pertencente aos direitos da personalidade -, e o estado de filiação derivado da relação socioafetiva construída entre pais e filhos - biológicos ou não -, dia a dia na convivência familiar. Com efeito, a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.
Recurso Especial nº 1.059.214-RS, Relator MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012. Grifei.

Pelo cotejo dos autos, depreende-se que Victor é maior de idade, advogado, filho de Eduardo Toscano de Araújo e Lílian Maria Lopes de Araújo (fls.16) e esta, posteriormente, passou a conviver com seu padrasto, Carlos Eduardo Sanches Cateb, que o trata como filho, havendo recíproca relação socioafetiva entre eles. Por outro lado, apesar da separação de seus genitores, Victor mantém contato com seu pai biológico, de quem recebe ajuda financeira e nutre por eles (pai e padrasto) o mesmo afeto e carinho. Pretende o reconhecimento da dupla paternidade, contando com a concordância de seu “pai socioafetivo” que integra a lide.

A sentença concluiu que inexiste motivo jurídico a justificar a dupla paternidade.

Contudo, como bem ilustrou a d. Procuradora de Justiça, o pedido de acréscimo do nome do pai socioafetivo – sem exclusão do nome do pai biológico – é reconhecido pelo direito brasileiro, fazendo-se possível quando houver concordância expressa daqueles e não implicar prejuízo aos apelidos da família do requerente, conforme o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pela excelência da fundamentação, vale transcrever trecho do acórdão da lavra do eminentíssimo Desembargador ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR¹, deste E. Tribunal de Justiça, pertinente ao caso:

“A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF).

As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda², “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º).

Por isso o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” (REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010), e, assim, da mesma forma, no caso específico, não se pode negar a pretensão, de reconhecimento da maternidade socioafetiva, preservando-se a maternidade biológica.

O mesmo Tribunal Superior tem entendido que: “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança” (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011), e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento

¹ Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 - 1ª Câmara de Direito Privado - **Data do julgamento:** 14/08/2012

² MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.180.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“forçado de vínculo biológico” (Resp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011).”

Ora, se é possível a dupla maternidade, também será a dupla paternidade.

Outrossim, entendo que a paternidade socioafetiva pode conviver harmoniosamente com a paternidade biológica, não havendo impedimento para que na certidão de nascimento conste tanto o nome do pai biológico quanto o do socioafetivo.

Desta forma, respeitado o convencimento do MM. Juiz *a quo*, mostra-se juridicamente possível o reconhecimento da multiparentalidade e a pretensão de acrescentar o nome do pai socioafetivo.

Diante desse contexto, cabe ressaltar, que o processo se encontra em condições para aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram proteção na Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º).

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias³, “Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o

³ Manual de Direito das Famílias, 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 - pg.385



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. No dizer de Belmiro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades. Do mesmo modo, pode-se estabelecer a filiação pluriparental em face do novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, contanto que se verifique a posse de estado de filho também com relação a eles, sem excluir o vínculo com o genitor. Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado (LRP 57 § 8.º)".

Destaque-se, mais uma vez que a Lei de Registros Públicos sofreu modificação⁴ e incluiu o parágrafo 8º no artigo 57 da Lei nº 6.015/1973 para permitir que o enteado possa incluir em seu registro de nascimento o nome de seu padrasto, autorizando desse modo, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e sua exteriorização, por meio da averbação no registro civil.

No caso em exame, a demonstração de “motivo ponderável” e a evidência da relação socioafetiva entre enteado e padrasto estão

⁴ § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forçado de vínculo biológico” (Resp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011). ”

Ora, se é possível a dupla maternidade, também será a dupla paternidade.

Outrossim, entendo que a paternidade socioafetiva pode conviver harmoniosamente com a paternidade biológica, não havendo impedimento para que na certidão de nascimento conste tanto o nome do pai biológico quanto o do socioafetivo.

Desta forma, respeitado o convencimento do MM. Juiz *a quo*, mostra-se juridicamente possível o reconhecimento da multiparentalidade e a pretensão de acrescentar o nome do pai socioafetivo.

Diante desse contexto, cabe ressaltar, que o processo se encontra em condições para aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram proteção na Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º).

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias³, “Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o

³ Manual de Direito das Famílias, 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 - pg.385



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente comprovadas a fls. 19/26, 34/37, 62 e pela concordância do “pai socioafetivo” que integra a lide, sendo desnecessária a anuência do genitor de Victor ante a ausência de prejuízo aos apelidos de família do requerente.

Sendo assim, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a paternidade socioafetiva de Carlos Eduardo Sanches Cateb em relação a Victor Lopes de Araújo, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a paternidade biológica. Custas na forma da lei.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

devidamente comprovadas a fls. 19/26, 34/37, 62 e pela concordância do “pai socioafetivo” que integra a lide, sendo desnecessária a anuência do genitor de Victor ante a ausência de prejuízo aos apelidos de família do requerente.

Sendo assim, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a paternidade socioafetiva de Carlos Eduardo Sanches Cateb em relação a Victor Lopes de Araújo, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a paternidade biológica. Custas na forma da lei.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator